

**Busca a Apreensão – Autos 14.727/2010.**

**Autora: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

**Ré: Amélia Ioris.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, já qualificada nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Amélia Ioris**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento a ré, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida, Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 24) e o bem apreendido (fls. 28), a ré foi citada (fls. 29), porém não ofertou contestação (fls. 29 vº).

Na sequência, a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 33).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide, faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido

por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Notificada extrajudicialmente (fls. 13/15), a ré permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citada para os termos desta demanda (fls. 29), a ré não apresentou contestação (fls. 29 vº), tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**